

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Léo Alcântara)**

Dispõe sobre a fixação de prazo para o cumprimento do disposto no Art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa prazo para o cumprimento do disposto no Art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no prazo de 3 anos da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito de ir e vir é um princípio constitucional e, baseado nesse princípio, o constituinte determinou no art. 227, § 2º, da Carta Magna, a edição de lei para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. Em

cumprimento à determinação constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei nº 10.098 não estipulou prazo para que os veículos de transporte coletivo fossem adaptados, tornando inócuas a aplicação daquele dispositivo, pois, qualquer ação fiscalizadora que tenha como objetivo verificar o cumprimento da Lei, irá esbarrar na falta de determinação de prazo para cumprimento do art. 16 da referida Lei.

Em virtude dessa ausência injustificada de fixação de prazo legal, a Lei não garante, como quer o constituinte originário, o acesso dos portadores de deficiência aos serviços coletivos de transporte.

Nesse sentido, para que a aplicação da Lei nº 10.098 se torne efetiva, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para que as empresas prestadoras dos serviços de transporte público adaptem as suas frotas e garantam à população com limitações de mobilidade o acesso adequado aos transportes coletivos, visto que esses cidadãos têm a sua cidadania negada cada vez que precisam fazer uso destes, sem condições físicas de fazê-lo.

Considerando o tamanho da frota, o trabalho de adaptação dos veículos irá requerer um certo tempo. Por isso, estamos propondo o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei, para a execução do trabalho de adequação dos veículos de transporte coletivo à exigência legal, por entendermos que este prazo é suficiente para as alterações que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

Deputado Léo Alcântara  
PSDB/CE